DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10062/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7747/2013
PROTOCOLO	:	1416062
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	:	AILTON DA SILVA GONÇALVES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 65.975,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 020/2013** - (fls. 11-16) e formalização do **Termo Aditivo** ao referido pacto - (fls. 247-248).

A *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 8/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre é a prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme Cláusula Primeira - (fls. 11).

O valor estimado importa em R$ 65.975,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 13).

O termo de credenciamento foi estabelecido para vigorar pelo período de 01/02/2013 a 31/12/2013, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 14).

O *Termo Aditivo* (fls. 247-248) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 5,64%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 3.722,40 (três mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

O apostilamento anexado ao processo às fls.121-122 como termo aditivo nº 1/2013, tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 3.8 do contrato, fl. 13, o qual afirma que os preços poderão ser revistos a requerimento da contratada, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de acordo com alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, haja vista que o óleo diesel sofreu um reajuste de 8,20%, conforme documentos de fl. 113-120, conforme tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natura e Biocombustíves (ANP) à fl. 286, resultando num reajuste de R$ 1.774,46 (hum mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) ao valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21553/2016** - (fls. 287-293).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do Termo Aditivo, conforme **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-20498/2016** - (fls. 294-295).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 8/2013* – precede à contratação e foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 3646/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições

para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação dos serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, no valor de R$ 65.975,00 (sessenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 01/02/2013 a 31/12/2013, conforme instrumento contratual - (fls. 11-16).

A documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto contratado foi devidamente apresentada.

No curso da execução contratual foi celebrado o *Termo Aditivo* (fls. 247-248) tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, tendo como objeto o aumento dos encargos do contratado em 5,64%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 3.722,40 (três mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

O apostilamento anexado ao processo às fls.121-122 como termo aditivo nº 1/2013, tem como objeto o reajuste de preços conforme previsto no item 3.8 do contrato, fl. 13, o qual afirma que os preços poderão ser revistos a requerimento da contratada, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de acordo com alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, haja vista que o óleo diesel sofreu um reajuste de 8,20%, conforme documentos de fl. 113-120, conforme tabela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natura e Biocombustíves (ANP) à fl. 286, resultando num reajuste de R$ 1.774,46 (hum mil setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) ao valor inicialmente contratado.

Destarte, apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 292), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos:**
> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 20/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Ailton da Silva Gonçalves** (CPF Nº 404.210.581-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
> **b) Pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 20/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e o Senhor Ailton da Silva Gonçalves** (CPF Nº 404.210.581-53), nos termos do inciso I do art. 59 da

Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 294), assim redigido:

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> **Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos seus termos aditivos**, nos termos do artigo 120, II ,III,"a", da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto de fato o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 020/2013*, bem como o *Termo Aditivo* foram regularmente formalizados obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 020/2013** e do **Termo Aditivo** celebrados entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Ailton da Silva Gonçalves,** CPF/MF nº 404.210.581-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator